

Ofício Nº 104/2026 | ASSJUR

À COMISSÃO DE LICITAÇÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACURU/CE.

Ref.: Impugnação ao Edital de Concorrência Eletrônica Nº 001.2026-CE/2026

Prezada Comissão,

O CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO CEARÁ – CAU/CE, Autarquia Federal de Fiscalização Profissional, regida pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 14.929.252/0001-04, com sede à Tv. Pará, 12 - Centro, Fortaleza/CE, CEP 60025-120, por seu procurador signatário, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar **IMPUGNAÇÃO** AO TERMO DE REFERÊNCIA do Edital em epígrafe, mais especificamente em face da exigência de qualificação técnica contida em seus **itens 8.26. e 8.27.**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas, **e, ao final, solicitar.**

I. DO CONTEXTO FÁTICO DO EDITAL

O presente edital tem por **objeto** a contratação de empresa de engenharia para a execução das obras e serviços de reforma do prédio da câmara Municipal de Paracuru/CE. Para tanto, estabelece os requisitos de habilitação que os licitantes devem cumprir.

Ocorre que, ao disciplinar os requisitos relativos à contratação, o instrumento convocatório prevê a possibilidade de inscrição ou registro do licitante/proponente no **CREA ou no Conselho Profissional competente**, reconhecendo, assim, a **interdisciplinaridade** do objeto licitado, conforme disposto nos itens **10.4.1. e 10.4.1.1.** do edital, conforme o exposto abaixo:

10.4.1. Certidão atualizada de Registro de Pessoa Jurídica expedida pelo CREA e/ou Conselho competente.

10.4.1.1. Caso a licitante vencedora da presente licitação esteja sediada em outro Estado, deverá providenciar, até a data da assinatura do Contrato, o visto do CREA-{UF} e/ou Conselho competente na Certidão de Registro de Pessoa Jurídica.

Entretanto, os dispositivos acima mencionados entram em evidente contradição com os **itens 8.26. e 8.27. do Termo de Referência**. Isso porque o **item 8.26.** exige, como comprovação de registro profissional, exclusivamente a inscrição no **Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA)**, restringindo indevidamente a participação de Arquitetos e Urbanistas. Da mesma forma, o **item 8.27** estabelece apenas o **engenheiro civil, registrado no CREA, como responsável técnico e como**

único profissional apto à comprovação da capacidade técnico-operacional.

Todavia, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) constitui autarquia federal independente, criada pela **Lei nº 12.378/2010**, sendo o órgão legalmente competente para o registro e fiscalização do exercício profissional dos Arquitetos e Urbanistas. Assim, a redação apresentada configura erro material **ao reconhecer apenas o CREA como conselho profissional** apto para os fins exigidos no edital, conforme se observa a seguir:

Qualificação Técnica

8.26. Prova de inscrição, ou registro da LICITANTE junto ao **Conselho Regional de Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA)**, da localidade da sede da PROPONENTE.

8.27. Comprovação da capacidade **TÉCNICO OPERACIONAL** a ser feita por intermédio de atestados ou certidões fornecida(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em que figurem o nome da empresa concorrente na condição de "CONTRATADA", e ainda, a identificação do profissional(is) técnico - **Engenheiro Civil, reconhecido(s) pelo CREA**, a qual pertence, e/ou órgão regulador do país de origem detentor(es) de CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO - CAT, que comprove a execução dos serviços constantes de tal atestação, os quais devem possuir **características técnicas compatíveis e similares ou superiores** às do objeto da presente licitação.

A exigência exclusiva de **documentos emitidos pelo CREA** cria distinção não autorizada pela legislação e restringe o caráter competitivo do certame e impede, de forma indevida, a participação de profissionais regularmente registrados no CAU. Além disso, ao atribuir exclusivamente ao engenheiro civil a responsabilidade técnica e a comprovação da capacidade técnico-operacional, **o edital desconsidera as atribuições legalmente conferidas aos Arquitetos e Urbanistas**.

Ao disciplinar tal exigência, o Termo de Referência do Edital silencia a possibilidade de apresentação de documentos emitidos pelo CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo), omitindo a via de habilitação para arquitetos e urbanistas. **Esta omissão configura restrição indevida à competitividade**.

Assim, ao mesmo tempo em que o objeto licitado se enquadra perfeitamente nas atribuições dos arquitetos e urbanistas, conforme a **Lei nº 12.378/2010**, o edital cria uma barreira para que as empresas deste setor participem do certame.

Este cenário representa um esvaziamento das prerrogativas e da responsabilidade da profissão, configurando uma grave ameaça à classe e, principalmente, uma restrição indevida à competitividade da licitação. É nesse contexto que o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Ceará, no cumprimento de sua missão institucional, se vê obrigado a intervir para resguardar a boa técnica, a segurança das operações e o exercício pleno da profissão.

II. DO DIREITO E DA FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA

A exigência editalícia, tal como posta, viola frontalmente os princípios da isonomia e da competitividade, basilares de todo o processo licitatório, e contraria a legislação vigente. **A cláusula que demanda a apresentação registro técnico-profissional exclusivamente junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) restringe o caráter competitivo do certame** e ofende o postulado da isonomia, maculando a legalidade do procedimento.

A Constituição Federal, em seu **art. 37, inciso XXI**, assegura que o processo de licitação pública deve garantir a igualdade de condições a todos os concorrentes, permitindo à Administração Pública a seleção da proposta mais vantajosa. Nesse mesmo sentido, a **Lei nº 14.133/2021**, em seu **art. 5º**, veda expressamente a admissão de cláusulas que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo. A exigência em tela atua na contramão de tais preceitos, pois, ao criar a limitação documental, exclui indevidamente todo documento emitido pelo CAU/CE – que são legais e tecnicamente aptos para comprovar a capacidade dos licitantes/proponentes, reduzindo a competitividade e, por consequência, o potencial de economicidade para o Poder Público.

A própria Lei de Licitações, ao tratar da qualificação técnica no **art. 67, inciso I**, determina que a documentação se limitará ao "registro ou inscrição na entidade profissional competente". A norma, de forma proposital, utiliza a expressão genérica "entidade competente", não conferindo ao gestor público a prerrogativa de eleger, de forma discricionária e restritiva, qual conselho profissional deteria a exclusividade para o certame. Quando o objeto da licitação envolve serviços de natureza interdisciplinar, cuja execução pode ser de responsabilidade tanto de engenheiros quanto de arquitetos, ambas as entidades – **CREA e CAU** – são igualmente "competentes" para fins de habilitação e apresentação de documentação.

A ilegalidade da cláusula torna-se ainda mais manifesta à luz da **Lei nº 12.378/2010**, que regulamentou o exercício da Arquitetura e Urbanismo e criou o **Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU)**. Com a vigência da referida lei, as atividades de arquitetos e urbanistas, bem como o registro das respectivas pessoas jurídicas, foram desmembradas do sistema **CONFEA/CREA**, passando à competência exclusiva do **CAU**. Exigir de uma empresa de arquitetura documentos emitidos pelo CREA não é apenas uma exigência restritiva, mas uma determinação de cumprimento juridicamente impossível, pois o CREA já não possui atribuição legal para registrar ou emitir documentos para tais empresas.

A matéria já foi amplamente debatida nos tribunais pátrios, que possuem entendimento consolidado sobre a ilegalidade de cláusulas como a que ora se impugna. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em caso análogo, decidiu que "ofende a legislação e limita o alcance do edital a imposição de que a empresa e o profissional habilitados devam estar especificamente vinculados ao **CREA**", concluindo ser "ilegal a exigência de vinculação a um específico conselho quando a atividade pode ser exercida por mais de um tipo de profissional". Em outra oportunidade, o mesmo tribunal assentou que, em se tratando de atividades de natureza interdisciplinar, a licitação deve permitir "a atuação tanto de pessoas jurídicas vinculadas ao CREA como de pessoas jurídicas vinculadas ao CAU, desde que contemplada a participação de responsáveis técnicos (profissionais-pessoas físicas) de todas as áreas necessárias".

Vejamos:

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CREA. CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO - CAU. EDITAL. CONSTRUÇÃO DE EQUIPAMENTO PÚBLICO.DESPROVIMENTO. 1. Pregão eletrônico para "Elaboração de projetos e serviços de engenharia e arquitetura objetivando a construção de equipamento público". **Na medida em que a atividade que se pretende contratar também integra o campo de atuação da engenharia, dentro do qual se insere "o planejamento ou projeto, em geral" (art. 7º, b, da Lei nº 5.196/95), não pode ser limitada aos profissionais da arquitetura, em prejuízo à competitividade do certame.** 2. Desprovemento do recurso do Conselho de Arquitetura e Urbanismo. (TRF-4 - ApRemNec - Apelação/Remessa Necessária: 50274286820204047000 PR, Relator.: VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, Data de Julgamento: 20/07/2022, 4ª Turma, Data de Publicação: 25/07/2022) **(grifo nosso)**.

Adicionalmente, o Tribunal de Contas da União, conforme entendimento replicado em julgados, já firmou posição de que **a exigência de registro profissional e emissão de documentos deve se limitar ao conselho que fiscaliza a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação, sendo irregular qualquer restrição que não se justifique tecnicamente.** No caso em tela, sendo as atividades de arquitetura parte integrante do objeto, não há qualquer fundamento técnico ou legal para a exclusão do CAU. **A restrição imposta pelo Termo de Referência do edital não encontra, portanto, qualquer amparo, configurando-se como um ato que limita indevidamente a competição** e o alcance da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

III. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, e com fundamento na mais abalizada doutrina e jurisprudência, o **Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Ceará – CAU/CE** requer que seja conhecida e provida a presente impugnação, para o fim de que essa ilustre Comissão de Licitação, no exercício do poder-dever de autotutela administrativa, adote as seguintes medidas saneadoras:

- a) **A suspensão imediata do andamento do certame**, como medida acautelatória indispensável para a devida correção do instrumento convocatório. A continuidade do processo licitatório com a manutenção de cláusula manifestamente ilegal, que restringe a competitividade, representa um vício insanável que contamina todos os atos subsequentes. A suspensão se impõe para evitar prejuízos de difícil reparação tanto à Administração Pública, que se vê privada de um universo maior de propostas potencialmente mais vantajosas, quanto aos licitantes indevidamente aliçados do processo. Tal medida encontra amparo nos princípios da legalidade, da eficiência e da autotutela administrativa, este último consolidado nas **Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal**, que conferem à Administração o poder-dever de

anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais.

- b) **A retificação dos itens 8.26. e 8.27. do Termo de Referência do edital**, por ser esta à medida que efetivamente sana o vício de legalidade apontado. A correção da cláusula é um imperativo para adequar o instrumento convocatório aos ditames do **art. 37, XXI, da Constituição Federal, e aos arts. 5º e 67, I, da Lei nº 14.133/2021**. A redação atual, ao exigir documentos emitidos exclusivamente no **CREA**, cria uma distinção não autorizada por lei e restringe o caráter competitivo do certame. A adequação da redação dos itens em questão, para contemplar também **a possibilidade de apresentação de registros e atestados emitidos pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU)**, mostra-se indispensável para restabelecer a isonomia entre os profissionais habilitados, assegurar a ampla competitividade do certame e observar as competências definidas pela **Lei nº 12.378/2010**. Sugere-se, para tanto, a seguinte redação para os respectivos itens, em plena conformidade com a legislação vigente: **“8.26. Prova de inscrição, ou registro da LICITANTE junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), da localidade da sede da PROPONENTE.”**.

“8.27. Comprovação da capacidade TÉCNICO OPERACIONAL a ser feita por intermédio de atestados ou certidões fornecida(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em que figurem o nome da empresa concorrente na condição de “CONTRATADA”, e ainda, a identificação do profissional(is) técnico – Engenheiro Civil e/ou Arquiteto Urbanista, reconhecido(s) pelo CREA e/ou CAU, a qual pertence, e/ou órgão regulador do país de origem detentor(es) de CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO – CAT, que comprove a execução dos serviços constantes de tal atestação, os quais devem possuir características técnicas compatíveis e similares ou superiores às do objeto da presente licitação”.

- c) **A reabertura integral do prazo para a apresentação das propostas**, como corolário lógico e obrigatório da retificação do edital. A alteração de um requisito de habilitação, como a que se pleiteia, afeta diretamente a formulação das propostas pelos interessados, nos exatos termos do que dispõe **o art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021**. As empresas de arquitetura, que estavam legalmente impedidas de participar, devem ter assegurado o direito a um novo e completo prazo para que possam, em igualdade de condições, elaborar e apresentar suas propostas. Deixar de reabrir o prazo tornaria a retificação do edital uma medida inócua e manteria, na prática, a violação aos princípios da competitividade e da isonomia, pois negaria aos novos potenciais licitantes o tempo hábil para uma participação efetiva. A reabertura do prazo é, portanto, condição *sine qua non* para assegurar a plena eficácia da correção e a legalidade do processo licitatório.

Crentes no pronto atendimento, subscreve reiterando protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Fortaleza/CE, 3 de agosto de 2026.

PATRICIA
BEZERRA
CAMPOS:310721
94368

Assinado de forma digital
por PATRICIA BEZERRA
CAMPOS:31072194368
Dados: 2026.08.03
12:21:04 -03'00'

PATRICIA BEZERRA CAMPOS

Jurídico do CAU/CE

OAB/CE nº 11.150